Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003388-06.2023.8.27.2740/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

APELANTE: TIAGO NASCIMENTO DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO (A): ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM DA PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. INVIABILIDADE. PROVAS CONTUNDENTES. SENTENCA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Conforme relatado, trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por TIAGO NASCIMENTO DOS SANTOS (interposição no evento 89 e razões no evento 94, ambos da ação originária) contra sentença proferida pelo JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DE TOCANTINÓPOLIS no evento 76 da AÇÃO PENAL N. 00033880620238272740, tendo como recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO (contrarrazões no evento 97 da ação originária).

Tiago Nascimento dos Santos foi condenado por dois delitos distintos. Primeiramente, pelo crime de tráfico de drogas, conforme previsto no artigo 33, caput, da Lei n° 11.343/06, a sentença determinou uma pena de 6 anos de reclusão, além do pagamento de 600 dias—multa. Adicionalmente, o réu também foi condenado por posse ilegal de munição de uso permitido, segundo o artigo 12 da Lei n° 10.826/03, recebendo uma pena de 1 ano de reclusão e o pagamento de 10 dias—multa.

O recurso de apelação apresentado pela defesa de Tiago Nascimento dos Santos, conduzido pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, contesta a sentença condenatória que o julgou culpado pelos crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de munição. A defesa argumenta primariamente pela desclassificação do crime de tráfico para o de uso pessoal, baseando—se na quantidade mínima de drogas apreendidas e nas circunstâncias indicativas de consumo próprio, não comercialização. Esse argumento é sustentado pela alegação de que a sentença foi fundamentada em suspeitas não corroboradas por provas concretas de tráfico, contrariando princípios básicos de iustica e razoabilidade.

Subsidiariamente, caso a desclassificação não seja aceita, a defesa solicita a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, conhecida como tráfico privilegiado. A defesa sustenta que Tiago é primário, de bons antecedentes, e não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa, requisitos necessários para a concessão desta redução.

Adicionalmente, a defesa pede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, citando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que considera inconstitucional a vedação de tal substituição para os crimes previstos na Lei de Drogas. Este pedido se alinha com o entendimento de que sanções alternativas ao encarceramento

são mais adequadas e eficazes para o caso em questão.

Quanto ao crime de posse ilegal de munição, a defesa requer a absolvição de Tiago por falta de provas suficientes que estabeleçam sua autoria, alegando que as munições pertenciam ao companheiro da mãe do réu e que não existem evidências concretas que vinculem o acusado ao delito.

Por fim, a defesa solicita que o recurso seja conhecido e provido, o que inclui a desclassificação para o crime de uso pessoal de drogas, aplicação de tráfico privilegiado com a máxima redução de pena, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e absolvição do crime de posse ilegal de munição, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita devido à condição econômica de Tiago. Em resumo, a defesa busca uma reformulação significativa da sentença original, com base na reavaliação das evidências e na aplicação de princípios de justiça penal orientados para a reabilitação e reintegração social do réu.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Promotor de Justiça, apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto por Tiago Nascimento dos Santos contra a sentença que o condenou a 7 anos de reclusão e ao pagamento de 610 dias—multa por tráfico de drogas e posse ilegal de munição. A defesa do apelante sustentou a desclassificação do crime de tráfico para uso próprio, a aplicação do tráfico privilegiado e a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, além da absolvição pelo crime de posse de munição.

O Ministério Público refuta esses argumentos, afirmando que a materialidade e autoria dos delitos foram comprovadas por exames químicos, laudos periciais e depoimentos testemunhais. Testemunhas, incluindo Mateus Macedo de Lima, confirmaram a compra de drogas do acusado e relataram a apreensão de substâncias entorpecentes e munições na residência de Tiago, evidenciando sua participação ativa na comercialização de drogas. As circunstâncias da apreensão, a quantidade e a variedade das drogas encontradas não condizem com a alegação de uso pessoal, mas sim com a prática de tráfico.

Sobre o pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado, o Ministério Público argumenta que Tiago se dedicava a atividades criminosas, utilizando o tráfico como meio de vida, o que impede a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei de Drogas. Dessa forma, também é inviável a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

Em relação ao crime de posse ilegal de munição, o Ministério Público destaca que a materialidade do delito foi comprovada pelos autos de exibição e apreensão e pelos laudos periciais. Testemunhas confirmaram que o acusado mantinha munições sob sua guarda, e a defesa não apresentou provas contrárias ou arrolou o suposto proprietário das munições para esclarecer a situação. Portanto, a autoria delitiva do apelante está claramente estabelecida.

Assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins solicita o desprovimento do recurso de apelação, defendendo a manutenção integral da sentença condenatória.

A Procuradoria de Justiça do Estado do Tocantins apresentou parecer desfavorável ao recurso de apelação interposto por Tiago Nascimento dos Santos contra a sentença que o condenou a 7 anos de reclusão e ao pagamento de 610 dias-multa pelos crimes de tráfico de drogas e posse irregular de munição. A defesa do apelante argumentou pela desclassificação do crime de tráfico para uso pessoal, aplicação do tráfico privilegiado, substituição da pena privativa de liberdade por

penas restritivas de direitos e absolvição pelo crime de posse de munição.

A Procuradoria sustentou que as provas, incluindo depoimentos de testemunhas e agentes policiais, comprovaram a autoria e materialidade dos delitos. Na residência do acusado, foram encontradas drogas, munições e materiais para a confecção de cartuchos, corroborados por relatos de intensa movimentação de usuários de drogas no local. As evidências demonstram que Tiago se dedicava ao tráfico, tornando inviável a desclassificação do crime para uso pessoal e a aplicação do tráfico privilegiado, pois o acusado não preenche os requisitos legais necessários.

Além disso, a Procuradoria argumentou que a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos não é possível, uma vez que a pena aplicada excede quatro anos e o réu possui antecedentes que indicam reincidência em atividades criminosas. A sentença de primeiro grau foi considerada correta e aplicada conforme a legislação e jurisprudência pertinentes.

Diante disso, a Procuradoria de Justiça recomendou o conhecimento e o não provimento da apelação criminal, mantendo-se a sentença original por seus fundamentos jurídicos.

Com efeito. Passo ao voto.

Ao analisar o recurso de apelação interposto por Tiago Nascimento dos Santos, contra a sentença que o condenou a 7 anos de reclusão e ao pagamento de 610 dias—multa pelos crimes de tráfico de drogas e posse irregular de munição, constato que os argumentos da defesa não encontram respaldo nos autos. A defesa sustentou que a condenação por tráfico de drogas foi fundamentada em suspeitas, alegando que o apelante é apenas usuário de substâncias entorpecentes, e não traficante. Contudo, as provas colhidas durante a instrução processual demonstram de forma inequívoca a materialidade e autoria dos delitos.

Depoimentos de testemunhas e agentes policiais, corroborados por laudos periciais, evidenciam que o acusado praticava a mercancia de drogas, sendo apreendidas diversas substâncias entorpecentes em sua residência, incluindo crack, maconha e cocaína, além de munições e materiais para a confecção de cartuchos. A testemunha Mateus Macedo de Lima afirmou que comprou drogas do acusado, e os policiais que participaram das diligências relataram a intensa movimentação de usuários de drogas na casa de Tiago, confirmando a prática contínua de tráfico.

A defesa pleiteia a desclassificação do crime de tráfico para uso pessoal, no entanto, a quantidade e a variedade das drogas encontradas, bem como as circunstâncias de sua apreensão, não corroboram a tese de uso próprio. A legislação é clara ao estabelecer que o crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, pode ser configurado independentemente da efetiva comercialização, bastando a posse das substâncias com a finalidade de distribuição ou venda.

Quanto ao pedido de aplicação do tráfico privilegiado, previsto no \S 4° do artigo 33 da Lei n° 11.343/2006, verifico que o apelante não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. A sentença de primeiro grau, ao negar a aplicação da causa de diminuição de pena, fundamentou—se na evidência de que o acusado se dedica a atividades criminosas, tendo sido preso anteriormente por tráfico de drogas e encontrado com substâncias entorpecentes em diversas ocasiões. A reincidência e a continuidade delitiva são incompatíveis com a figura do tráfico privilegiado.

No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, o pedido também deve ser rejeitado. O Código Penal estabelece que a substituição é possível apenas quando a pena privativa de liberdade não excede quatro anos, o que não é o caso em análise. Ademais, a culpabilidade, os antecedentes e as circunstâncias do caso indicam que a substituição não é adequada, uma vez que o réu demonstrou envolvimento contínuo em atividades ilícitas.

Por fim, quanto à absolvição pelo crime de posse irregular de munição, as provas nos autos são contundentes. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas pelos laudos periciais e depoimentos das testemunhas, que relataram a apreensão de munições na residência do acusado. A defesa não conseguiu provar que as munições pertenciam a outra pessoa, sendo clara a responsabilidade do apelante pelo crime descrito no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003.

Diante do exposto, restando comprovadas a materialidade e autoria dos delitos, e não havendo fundamentos suficientes para a desclassificação dos crimes ou aplicação de penas mais brandas, mantenho a sentença condenatória proferida em primeira instância. Assim, voto pelo não provimento do recurso de apelação interposto por Tiago Nascimento dos Santos, confirmando integralmente a decisão recorrida.

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1104658v2 e do código CRC dc11e6a3. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 23/7/2024, às 17:42:30

0003388-06.2023.8.27.2740 1104658 .V2 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003388-06.2023.8.27.2740/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

APELANTE: TIAGO NASCIMENTO DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO (A): ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.

DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.

IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM DA PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. INVIABILIDADE. PROVAS CONTUNDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Nelson de Miranda Coutinho, a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no

mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. PROCURADORA LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

Palmas, 23 de julho de 2024.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1104659v4 e do código CRC 961c1234. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 25/7/2024, às 16:59:41

0003388-06.2023.8.27.2740 1104659 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 3003388_06 2023 8 27 2740/TO

0003388-06.2023.8.27.2740/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

APELANTE: TIAGO NASCIMENTO DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO (A): ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por TIAGO NASCIMENTO DOS SANTOS (interposição no evento 89 e razões no evento 94, ambos da ação originária) contra sentença proferida pelo JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DE TOCANTINÓPOLIS no evento 76 da AÇÃO PENAL N. 00033880620238272740, tendo como recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO (contrarrazões no evento 97 da ação originária).

Tiago Nascimento dos Santos foi condenado por dois delitos distintos. Primeiramente, pelo crime de tráfico de drogas, conforme previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, a sentença determinou uma pena de 6 anos de reclusão, além do pagamento de 600 dias-multa. Adicionalmente, o réu também foi condenado por posse ilegal de munição de uso permitido, segundo o artigo 12 da Lei nº 10.826/03, recebendo uma pena de 1 ano de reclusão e o pagamento de 10 dias-multa.

O recurso de apelação apresentado pela defesa de Tiago Nascimento dos Santos, conduzido pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, contesta a sentença condenatória que o julgou culpado pelos crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de munição. A defesa argumenta primariamente pela desclassificação do crime de tráfico para o de uso pessoal, baseando—se na quantidade mínima de drogas apreendidas e nas circunstâncias indicativas de consumo próprio, não comercialização. Esse argumento é sustentado pela alegação de que a sentença foi fundamentada em suspeitas não corroboradas por provas concretas de tráfico, contrariando princípios básicos de justiça e razoabilidade.

Subsidiariamente, caso a desclassificação não seja aceita, a defesa solicita a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, conhecida como tráfico privilegiado. A defesa sustenta que Tiago é primário, de bons antecedentes, e não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa, requisitos necessários para a concessão desta redução.

Adicionalmente, a defesa pede a substituição da pena privativa de

liberdade por restritivas de direitos, citando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que considera inconstitucional a vedação de tal substituição para os crimes previstos na Lei de Drogas. Este pedido se alinha com o entendimento de que sanções alternativas ao encarceramento são mais adequadas e eficazes para o caso em questão.

Quanto ao crime de posse ilegal de munição, a defesa requer a absolvição de Tiago por falta de provas suficientes que estabeleçam sua autoria, alegando que as munições pertenciam ao companheiro da mãe do réu e que não existem evidências concretas que vinculem o acusado ao delito.

Por fim, a defesa solicita que o recurso seja conhecido e provido, o que inclui a desclassificação para o crime de uso pessoal de drogas, aplicação de tráfico privilegiado com a máxima redução de pena, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e absolvição do crime de posse ilegal de munição, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita devido à condição econômica de Tiago. Em resumo, a defesa busca uma reformulação significativa da sentença original, com base na reavaliação das evidências e na aplicação de princípios de justiça penal orientados para a reabilitação e reintegração social do réu.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Promotor de Justiça, apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto por Tiago Nascimento dos Santos contra a sentença que o condenou a 7 anos de reclusão e ao pagamento de 610 dias—multa por tráfico de drogas e posse ilegal de munição. A defesa do apelante sustentou a desclassificação do crime de tráfico para uso próprio, a aplicação do tráfico privilegiado e a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, além da absolvição pelo crime de posse de munição.

O Ministério Público refuta esses argumentos, afirmando que a materialidade e autoria dos delitos foram comprovadas por exames químicos, laudos periciais e depoimentos testemunhais. Testemunhas, incluindo Mateus Macedo de Lima, confirmaram a compra de drogas do acusado e relataram a apreensão de substâncias entorpecentes e munições na residência de Tiago, evidenciando sua participação ativa na comercialização de drogas. As circunstâncias da apreensão, a quantidade e a variedade das drogas encontradas não condizem com a alegação de uso pessoal, mas sim com a prática de tráfico.

Sobre o pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado, o Ministério Público argumenta que Tiago se dedicava a atividades criminosas, utilizando o tráfico como meio de vida, o que impede a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei de Drogas. Dessa forma, também é inviável a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

Em relação ao crime de posse ilegal de munição, o Ministério Público destaca que a materialidade do delito foi comprovada pelos autos de exibição e apreensão e pelos laudos periciais. Testemunhas confirmaram que o acusado mantinha munições sob sua guarda, e a defesa não apresentou provas contrárias ou arrolou o suposto proprietário das munições para esclarecer a situação. Portanto, a autoria delitiva do apelante está claramente estabelecida.

Assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins solicita o desprovimento do recurso de apelação, defendendo a manutenção integral da sentença condenatória.

A Procuradoria de Justiça do Estado do Tocantins apresentou parecer desfavorável ao recurso de apelação interposto por Tiago Nascimento dos Santos contra a sentença que o condenou a 7 anos de reclusão e ao pagamento de 610 dias-multa pelos crimes de tráfico de drogas e posse irregular de munição. A defesa do apelante argumentou pela desclassificação do crime de tráfico para uso pessoal, aplicação do tráfico privilegiado, substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos e absolvição pelo crime de posse de munição.

A Procuradoria sustentou que as provas, incluindo depoimentos de testemunhas e agentes policiais, comprovaram a autoria e materialidade dos delitos. Na residência do acusado, foram encontradas drogas, munições e materiais para a confecção de cartuchos, corroborados por relatos de intensa movimentação de usuários de drogas no local. As evidências demonstram que Tiago se dedicava ao tráfico, tornando inviável a desclassificação do crime para uso pessoal e a aplicação do tráfico privilegiado, pois o acusado não preenche os requisitos legais necessários.

Além disso, a Procuradoria argumentou que a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos não é possível, uma vez que a pena aplicada excede quatro anos e o réu possui antecedentes que indicam reincidência em atividades criminosas. A sentença de primeiro grau foi considerada correta e aplicada conforme a legislação e jurisprudência pertinentes.

Diante disso, a Procuradoria de Justiça recomendou o conhecimento e o não provimento da apelação criminal, mantendo-se a sentença original por seus fundamentos jurídicos.

É o relatório. Ao revisor.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1104657v2 e do código CRC 5e8751c1. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 4/7/2024, às 14:47:58

0003388-06.2023.8.27.2740 1104657 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 23/07/2024

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003388-06.2023.8.27.2740/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

REVISORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES

APELANTE: TIAGO NASCIMENTO DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 4º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora

JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária